



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047095-05.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelado RONALD SANTIAGO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.983

Apelação nº 1047095-05.2020.8.26.0100 – SÃO PAULO
Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO E CPTM – COMPANHIA
PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Apelado: RONALD SANTIAGO MARQUES
MMª. Juíza de Direito: Drª. Larissa Kruger Vatzco

RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de reparação de danos provocados agressão física dentro de estação de trem, cuja causa é atribuída à CPTM e ao Estado por falha no dever de segurança. Responsabilidade objetiva irradiada do art. 37, § 6º, da CR. Alegação de falha e omissão da Administração. Hipótese que não dispensa o nexo de causalidade. Evento danoso que teve por causa direta agressão cometida por indivíduo sem vínculo com a CPTM, a caracterizar fortuito externo e culpa de terceiro. Incidência da teoria da interrupção do nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade dos réus. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recursos providos.

Ao relatório da decisão monocrática de f. 343/7, acrescento que o recurso não foi conhecido determinando-se a redistribuição a uma das câmaras da Seção de Direito Privado. A 37ª Câmara de Direito Privado, por acórdão de f. 366/72, suscitou o Conflito Negativo de Competência.

O Colendo Órgão Especial julgou o conflito procedente, para declarar a competência deste Seção de Direito Público para apreciação do recurso (f. 375/80).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos promovida por Ronald Santiago Marques contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Estado de São Paulo, em razão de agressão sofrida com objeto perfurocortante dentro da estação de trem localizada no Brás em 23 de junho de 2017, ocasionando-lhe ferimento na região do peito.

A questão da ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual foi afastada pela decisão saneadora a f. 190/1, nos seguintes termos: *Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado. Ainda que a CPTM seja uma sociedade de economia mista, o Estado atua como Poder Delegante, cumprindo zelar pela execução e fiscalização do serviço de transporte público, razão pela qual é parte legítima para responder à demanda. No entanto, não lhe cabe responsabilização solidária, mas sim subsidiária por eventuais danos, de modo que o Estado somente responderá se a CPTM não puder cumprir a obrigação de reparar o dano.* Tal decisão restou irrecorrida, o que torna preclusa a matéria.

2. Narra autor que, na data antes citada, no interior de composição da CPTM e próximo à estação Brás, iniciou uma discussão com indivíduo que estava alcoolizado e cambaleante, que desferiu-lhe um golpe com objeto perfurocortante, causando ferimento na região do tórax. Imputa responsabilidade objetiva às rés por omissão injurídica causadora da falta de segurança. Pede indenização por danos morais (R\$

104.500,00) e estéticos (R\$ 20.000,00).

É incontroversa a materialidade das agressões sofridas pelo autor em veículo da CPTM. O boletim de ocorrência de f. 21/23, as gravações apresentadas pela requerida a f. 139/141, bem como e os registros fotográficos a f. 31/32 e 40 comprovam que o autor foi atingido por objeto perfurocortante.

Conquanto as partes tenham mantido relação de consumo e a responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviço público de transporte de pessoas seja objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no caso não houve nexos causal entre a atividade da requerida e os danos suportados pelo autor.

A hipótese remete a responsabilidade irradiada da teoria da falha do serviço. De se provar, mais precisamente, a prática de conduta omissiva ilícita e o nexo de causalidade entre a suposta desídia estatal e os alegados prejuízos causados.

Ao apreciar a Apelação nº 0164615-66.2007.8.26.0000¹, assentou esta Câmara:

“Responsabilidade subjetiva é obrigação de ressarcir que incumbe a alguém por ato culposos ou doloso consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto. No Direito Público, não é necessária a identificação da culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade. Esta noção individualista da culpa está ultrapassada pela idéia da *'faute du service'* dos franceses. Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço, diz Celso Antônio, quando este não

¹ Des. Guerrieri Rezende, j. 5/11/2007.

funciona, devendo funcionar, funcional mal ou funciona atrasado. Essa é a ligação entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a objetiva preceituada no artigo 37, § 6º da Constituição da República. [...] Acentue-se que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço é modalidade de responsabilidade subjetiva, como bem pontuava Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: 'Paul Duez, a quem se deve a sistemática da *'faute'*, faz expressa menção à culpa nominando *'culpa in committendo'*; *'culpa in ommittendo'* e *'service a fonctionné tardivement'*. A jurisprudência francesa nesta linha de raciocínio sempre apreciou *'in concreto'* a falta, levando em conta a *'diligência média* que se poderia legitimamente exigir do serviço'. (*La Responsabilité de La Puissance Publique*, Paris, 1927, p. 14). (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 8ª Edição, pág. 579).”

A causa de pedir amolda-se à figura, pois, como adiantado, a responsabilidade em análise não decorre de atividade administrativa (risco administrativo), mas de alegada ineficiência na garantia da segurança pública.

O autor, *para caracterizar o nexo, deveria provar, às completas, o desleixo, o descaso e o mau funcionamento do serviço público*². Nesse ponto, o conjunto probatório aponta para fatores externos à conduta estatal.

Em que pese a agressão tenha ocorrido no interior de composição, trata-se de evento estranho ao contrato de transporte, equiparando-se ao caso fortuito externo que, por isso, exime o transportador de responsabilidade. Trata-se de fato inevitável e imprevisível, não se inserindo nos riscos do deslocamento, sendo alheio ao contrato de transportes. Inexiste também a concorrência do Estado, considerando que não se comprovou qualquer omissão estatal relativa à segurança pública.

² Embargos Infringentes nº 94.276-5/1-01, Des. Guerrieri Rezende, j. 9.6.2003.

Com efeito, *No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor (REsp n. 1.468.567/ES, Min^a Nancy Andrighi, DJe de 10/8/2018).*

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, valendo mencionar os fundamentos expendidos no julgamento do RE 1.849.987³, em que consignou o Min. Marco Aurélio Bellizze: *É que o fatídico dano sofrido pelo recorrido foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar. Com efeito, o dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexidade*

³ J. 22.8.2023

entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.

Em que pese ser a segurança pública dever estatal, conforme preconiza a Constituição da República, tal dever não importa em exigir do Estado que seja onisciente e onipresente, impedindo toda e qualquer ação de criminosos, não sendo razoável exigir ação estatal para fins de impedir a conduta delituosa, pois a empreitada se deu dentro do vagão do metrô.

O relato inicial e os documentos juntados comprovam a dinâmica dos fatos. Pelo exame das imagens disponibilizadas com a contestação por meio do *link* a f. 141, observa-se que autor e agressor adentraram o vagão do trem, notando-se o agressor visivelmente cambaleante, momento em que se percebe o autor advertindo-o. Ao chegar na estação Brás, o agressor desembarca na plataforma e é possível visualizar o autor próximo à porta, discutindo até que, de inopino, atinge com objeto pontudo a vítima. Na sequência, na plataforma de embarque, autor e agressor entram em luta corporal. Após, o agressor toma rumo ignorado. Logo em seguida, é possível verificar o imediato atendimento ao autor pela equipe de segurança. Não há comprovação de reclamação sobre o comportamento do agressor anteriormente aos fatos ocorridos. O autor somente buscou socorro junto aos funcionários após ter sido atingido. Os seguranças da ré não conseguiram deter o meliante. E não se pode deixar de imputar parte da responsabilidade ao próprio apelante, que, sem dispor de

autoridade para tanto, no mínimo foi imprudente ao advertir pessoa embriagada e que, justamente em razão disso, é capaz de reações imprevisíveis.

O que se vê, é que a agressão decorreu de uma motivação concreta e muito específica relacionada a fato totalmente estranho à prestação do serviço público, o autor teria iniciado uma discussão com terceiro, por estar bêbado e incomodando outros, que lhe desferiu um golpe com objeto perfurocortante.

*Deveras, caso se exigisse que a transportadora evitasse toda e qualquer atuação de terceiro que pudesse lesionar seus usuários, impor-se-ia ônus demasiado desproporcional, na medida em que deveria atuar como seguradora universal, suportando qualquer prejuízo ocorrido dentro das estações, linhas e trens. Contudo, nem mesmo o Estado responde universalmente*⁴.

Neste sentido:

APELAÇÃO - Responsabilidade civil – Danos morais – Óbito de parente ocasionado por agressão provocada por terceiro, ocorrida dentro do vagão do metrô, com o trem em movimento – R. sentença que reconheceu a responsabilidade civil tão somente da FESP – Pretensão de reforma – Cabimento – PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva do Estado - Verificação no *status assertionis*, o que torna certa a legitimidade estatal para compor o polo passivo da ação – Rejeição - MÉRITO – **Responsabilidade civil por omissão do Estado em garantir a segurança do cidadão (subjativa) – Não configurado o dever de indenizar – Quebra do nexo causal – Fato de terceiro – Fortuito externo - Inexistência, outrossim, de falha na**

⁴ Apelação nº 1004233-36.2018.8.26.0505, Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.11.2023.

prestação do serviço estatal – Impossibilidade de se exigir a onipresença de seus servidores a fim de evitar crimes - Reforma da r. sentença – Recurso provido, com extensão à remessa necessária (Apelação nº 1032703-55.2023.8.26.0100; Desª. Silvia Meirelles; j. 22/10/2024, g.m.).

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais. Processo em que a C. 7.ª Câmara de Direito Privado declinou de sua competência. 1. Autor que, ao embarcar em vagão de composição da ré (Brás) em direção a estação Guaianazes (linha 11 - Coral), foi agredido por outro usuário. Ausência de comprovação de que tenha lesionado seu ombro esquerdo. **Eventuais agressões entre os usuários no interior do vagão do trem não possuem relação com o contrato de transporte não possui o condão de legitimar o recebimento de indenização por danos morais. Empresa que é sociedade de economia mista estadual.** 2. **Não configuração de falha na prestação de serviços pela requerida oriunda de falta de segurança.** Sentença de improcedência do pedido mantida. Negado provimento ao recurso (Apelação Cível 1028293-66.2014.8.26.0100; Des. Oswaldo Luiz Palu; j. 13/07/2015, g.m.).

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PESSOAS. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. Contexto probatório a demonstrar que a ação causadora dos transtornos sofridos pela autora foi fruto de ato doloso e exclusivo praticado por terceiro. Ação que se equipara ao fortuito externo, estranho à atividade de transporte explorada pela ré. **Assédio que não se consubstancia em fortuito interno, pois absolutamente imprevisível e inevitável, e que não guarda relação com os riscos inerentes à atividade desenvolvida pela ré. Nexo causal rompido. Responsabilidade objetiva afastada.** Medidas cabíveis providenciadas por seus prepostos. Inexistência do dever de indenizar. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação Cível nº 1114638-25.2020.8.26.0100; Des. JAIRO BRAZIL; j. 20/07/2023, g.m.).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO PROVOCADA POR TERCEIRO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. RECURSOS DAS REQUERIDAS PROVIDOS E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Rosenilde Bruno Pereira ajuizou ação de reparação por danos morais contra a CPTM e Pressseg Serviços de Segurança Ltda. Alega ter sofrido agressão no metrô em 02/12/2021. A sentença de primeira instância julgou procedentes, em parte, os pedidos, para condenar as rés ao

pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agressão sofrida pela autora decorre de responsabilidade da CPTM e da Pressseg por falha no dever de segurança. III. Razões de decidir 3. **A responsabilidade civil da CPTM, como prestadora de serviço público e fornecedora de serviços, é objetiva, conforme art. 37, § 6º, da CF e art. 14 do CDC. 4. Contudo, a agressão sofrida pela autora foi perpetrada por terceiro, sem vínculo com a CPTM, de modo a caracterizar fortuito externo e culpa de terceiro, o que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade das rés. A CPTM não tem obrigação de controle absoluto sobre ações de terceiros.** Os vídeos de câmeras de segurança juntados com a defesa documentam o pronto atendimento à ocorrência pelos prepostos das rés e ausência de falha da CPTM. IV. Dispositivo 5. Dá-se provimento aos recursos das rés e considera-se prejudicado o recurso da autora. Legislação citada: Constituição Federal, art. 37, § 6º. Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Jurisprudência citada: STJ, REsp n. 1.849.987/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/8/2023. TJSP, Apelação Cível 1004402-79.2023.8.26.0462, Rel. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1004233-36.2018.8.26.0505, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2023 (Apelação Cível 1024992-27.2022.8.26.0005; Rel. Jayme de Oliveira; j. 28/03/2025, g.m.).

Não custa lembrar ser completamente desarrazoado que o transportador desloque um agente para escoltar cada passageiro, objetivando manutenção da ordem em seus próprios, ou o próprio Estado destacando um agente para acompanhar os passos de cada cidadão, objetivando impedir que possa vir a delinquir. Grosso modo, é o que a pretensão indica insinuar.

Concluiu-se, portanto, que fato de terceiro rompeu o nexo de causalidade entre fato e dano, com o que deixa de haver dever de indenizar.

Dou provimento aos recursos, de modo a julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, fixada a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida a f. 62.

COIMBRA SCHMIDT

Relator